



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO N.º 0027813-83.2016.8.16.0013 DA 4.ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

APELANTES : Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Estado do Paraná.

APELADOS : Os mesmos.

RELATOR : Des. Xisto Pereira.

(1) **AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2014. PROVA ESCRITA E PRÁTICA.**

(2) **QUESTÃO N.º 01. CORREÇÃO EM DESACORDO COM O ESPELHO ANTES PUBLICADO PELA BANCA EXAMINADORA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE QUANTO AOS ASPECTOS OBJETIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CANDIDATA QUE ABORDOU DOIS TEMAS INDICADOS NO REFERIDO ESPELHO DE CORREÇÃO, ISTO É, “FUNÇÃO DE CONSERVAÇÃO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS” E “FUNÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE DIREITOS DO REGISTRO IMOBILIÁRIO”, MAS NÃO RECEBEU A PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE.**

(2.a) ***Não se está a afirmar, no caso em exame, que a resposta da candidata, no tocante a esses temas, está correta ou completa, ou seja, não se está a reavaliar o conteúdo da sua resposta e da subsequente correção da sua prova. É que se na justificativa de correção tivesse a banca examinadora dito que a resposta da candidata estaria incorreta ou incompleta quanto a esses temas, inadmissível seria ao Poder Judiciário reavaliar esse ato administrativo. O que ocorreu é que não houve a correspondente pontuação porque se considerou que a candidata não abordou esses temas em sua resposta, quando em verdade o fez. Isso enseja concluir, isto sim, que nessas condições não há motivo determinante para a não pontuação correspondente, tendo ocorrido, nesse passo, vício de ilegalidade.***

(2.b) ***É que o espelho de correção, ou o gabarito, divulgado pela Comissão de Concurso nada mais é do que a publicidade antecipada da motivação do ato administrativo consistente na correção da prova (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.04.2017).***



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 2

(2.c) *Por isso, constatada a incoerência, nas condições antes referidas, entre a correção e o espelho previamente divulgado, há vício de ilegalidade do ato administrativo quanto aos seus motivos determinantes, ensejando a possibilidade de sindicalização da correção pelo Poder Judiciário. Não se trata, nesse caso, de se imiscuir no mérito do ato administrativo impugnado, isto é, de reavaliar o conteúdo da resposta da candidata ou o critério de correção da sua prova e majorar a nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora. Trata-se, isto sim, de aplicar os critérios de correção estabelecidos pela própria banca examinadora à resposta da candidata e, por conseguinte, atribuir-lhe a nota correta, em isonomia com os demais candidatos.*

(2.d) *Ressalte-se, que no julgamento do RE n.º 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF firmou a tese de que “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”, salvo nas hipóteses excepcionais de ilegalidade e inconstitucionalidade.*

(3) QUESTÕES N.ºS 02 E 04. ELABORAÇÃO E CORREÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCONTOS INDEVIDOS. DIREITO AOS PONTOS CORRESPONDENTES.

(3.a) *O “edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).*

(3.b) *Por isso, é defeso criação de critérios de correção após a realização da prova, pois, à luz do princípio da vinculação ao edital de abertura do certame, sua lei interna, eles devem ser objetivos e contemporâneos à realização da prova, sob pena de invalidação do ato administrativo com espeque neles praticado.*

(3.c) *Ressalte-se que no julgamento do referido RE n.º 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF também firmou a tese de que “é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”.*

(4) PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA SER A CANDIDATA CONSIDERADA APROVADA NO CONCURSO, ESCOLHER UMA SERVENTIA VAGA E LHE SER OUTORGADA A RESPECTIVA DELEGAÇÃO, HAJA VISTA TER SIDO APROVADA NA PROVA ORAL, TER APRESENTADO OS TÍTULOS E TER





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 3

REALIZADO OS EXAMES MÉDICOS POR FORÇA DE LIMINAR ANTES CONCEDIDA EM OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO POR SE ENCONTRAR ENCERRADO O CERTAME, DEVENDO FIGURAR NA ÚLTIMA COLOCAÇÃO. ESCOLHA DA SERVENTIA QUE DEVERÁ SER EFETIVADA NA FORMA DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO N.º 81/2009/CNJ.

(5) APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA COM CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTES DEFERIDA EM SEDE RECURSAL PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA A REFERIDA DECISÃO DO RELATOR EM SEDE RECURSAL, PREJUDICADOS. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO INTERNO e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0027813-83.2016.8.16.0013**, da 4.^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como **apelantes LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e ESTADO DO PARANÁ** e **apelados OS MESMOS**.

I – RELATÓRIO

Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci, adiante identificada como **“autora”**, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer em face do Estado do Paraná, adiante identificado como **“réu”**.

Disse, na inicial, que participou do concurso público para ingresso no serviço notarial e de registro, regido pelo edital de abertura n.º 01/2014; que na prova escrita e prática obteve 4,6 pontos e por isso foi excluída do certame; que não concordou com a correção das questões 1, 2 e 4 e, por isso, impetrou mandado de segurança, autuado neste Tribunal sob n.º 1.384.142-0 e distribuído à 4.^a Câmara Cível; que no referido **mandamus** foi concedida liminar



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 4

para prosseguir no certame, de modo que realizou as provas subsequentes e nelas foi aprovada (prova oral e de títulos); que a segurança, ao final, foi denegada por ausência de prova pré-constituída, ou seja, por ausência da juntada da *“justificativa de correção”* da banca examinadora no tocante à questão 1; que a questão 2 não foi objeto do referido mandado de segurança, assim como a questão 4, nas partes aqui questionadas; que acabou por desistir do mandado de segurança após seu julgamento, o que não impede a apreciação do quanto deduzido nesta ação ordinária; que pelo edital n.º 36/2014 (Anexo V – mov. 1.10) foi divulgado o *“espelho de correção (critérios)”* da prova escrita e prática; que, em relação à questão 1, foram indicados os temas que o candidato deveria necessariamente abordar para obter nota integral; que, no entanto, houve erro na correção de sua prova porque em sua resposta abordou os temas referentes às funções de *“conservação”* e *“eficácia”* dos Registros de Títulos e Documentos, mas recebeu apenas 0,4 ponto na questão; que merece a totalidade de pontos na questão 1; que, em relação à questão 2, a banca examinadora retirou 0,1 ponto por excesso de linhas no caderno de respostas, sem, todavia, haver previsão editalícia para tanto; que na questão 4, *“segundo a banca, a autora não teria apontado o valor correto do selo Funarpen, nem mencionado a portaria Portaria n.º 01/2013 do Conselho do Funarpen que fixa o seu valor”*, porém *“o edital de abertura do certame não previa como obrigatório o conhecimento das instruções normativas complementares da Lei Estadual n.º 13.228/01”* e que, por isso, tem direito a 0,2 ponto que lhe foi descontado. Pediu a procedência da ação *“para o fim de anular as decisões da banca examinadora relativas às questões 1, 2 e 4 da prova subjetiva da autora, nos termos da fundamentação, e determinar ao réu: (c.1) o cômputo de 1,1 ponto na questão 1 para atingir 1,5 pontos, ou, subsidiariamente, o cômputo de 0,5 ponto na questão 1 para atingir 0,9 ponto, correspondente ao que a autora respondeu de modo idêntico ao que consta no espelho; (c.2) o cômputo de 0,1 ponto na questão 2, por ausência de previsão*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 5

editância sobre desconto em caso de excesso de linhas na resposta; (c.3) o cômputo de 0,2 ponto na questão 4, por ausência de previsão editância de normativas administrativas sobre o valor do selo Funarpen; (c.4) a reclassificação da autora considerando a nota 6 na prova subjetiva, ou, subsidiariamente, a nota mínima de 5,4 na prova subjetiva, nos termos da fundamentação” (mov. 1.1 do procedimento ordinário).

Pela sentença recorrida, da lavra do Juiz de Direito Eduardo Lourenço Bana, foi julgada parcialmente procedente a ação “*para majorar a nota atribuída à autora na questão 2 da prova subjetiva em 0,10*”. Pela sucumbência mínima do réu, a autora foi condenada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono **ex adverso**, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento da ação e com juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (mov. 91.1 do procedimento ordinário).

Irresignada, apelou a autora, reiterando em suas razões recursais os mesmos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na inicial em relação às questões 1 e 4, repisando que houve erro na correção da questão 1, pois a sua resposta condiz exatamente com o exigido no espelho oficial de correção; que na questão 4 deixou de pontuar 0,2 ponto por suposto erro sobre o selo Funarpen, mas o fundamento normativo exigido não constou do edital de abertura do certame; que outros candidatos foram favorecidos pelos mesmos motivos, conforme se denota do julgamento do AgrInstr. n.º 1.615.754-9 desta 5.ª Câmara Cível, ferindo, assim, o princípio da isonomia e que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que as serventias vagas serão oferecidas em novo concurso prestes a abrir, daí seu pedido de tutela antecipada, manejado em sede recursal, para ser concedido “*o direito de escolher uma das serventias ainda disponíveis*” (mov. 97.1 do procedimento ordinário).



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 6

O réu, por sua vez, também interpôs apelação, asseverando que *“mostra-se regular e legal o desconto de 0,1 ponto por conta do excesso de linhas na questão 2 contida no caderno de resposta da candidata, uma vez que pautado nos critérios previstos nos itens 6.30, 6.33, XII e Anexo V do Edital do concurso”* e que não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção da banca examinadora do concurso, requerendo, por isso, a reforma da sentença recorrida para que a ação seja julgada improcedente (mov. 98.1 do procedimento ordinário).

Contrarrazões apenas pela autora (mov. 103.1 do procedimento ordinário).

A tutela antecipada, postulada em sede recursal, foi **em parte deferida** pelo Juiz Rogério Ribas, Substituto em Segundo Grau, para ser concedido à autora 0,2 ponto em relação à questão 4, tendo em vista a probabilidade do direito invocado e o risco na demora, *“pois as serventias vagas serão utilizadas em novo concurso que está prestes a ser publicado”* (mov. 5.1 da apelação).

Inconformada, a autora interpôs agravo interno, asseverando que necessita de apenas 0,1 ponto para ser considerada aprovada; que houve equívoco na decisão agravada, pois sua resposta na questão 1 correspondeu em parte ao que era exigido no espelho de correção, de modo que pode o Poder Judiciário, sem adentrar no mérito da correção feita pela banca examinadora, proceder esse ajuste em sua nota; que a 5.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, *“ao enfrentar essa específica situação, já se posicionou no sentido de que esse tipo de questão deve ser encarada como um erro de soma por parte da banca examinadora”* e que, dos três pedidos formulados na inicial, dois foram atendidos, fazendo com que sua nota passasse de 4,6 para 4,9 pontos, isto é, está a 0,1 ponto de ser considerada aprovada. Requereu, por isso, a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 7

reconsideração da decisão agravada para ser integralmente deferida a tutela antecipada que postulou (mov. 1.1 do agravo interno).

Em juízo de retratação, foi por este relator deferida “a *antecipação da tutela recursal almejada na apelação também em relação à questão 01, para atribuir mais 0,4 ponto à agravante/apelante, totalizando sua nota na prova subjetiva 5,1 pontos*” (mov. 4.1 do agravo interno).

Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração para correção de erro material no tocante à soma dos pontos, cujo resultado encontrado foi de **5,3 pontos** (mov. 4.1 dos embargos de declaração).

Sem contrarrazões pelo réu (certidões de mov. 114 da apelação, mov. 10 do agravo interno e mov. 32.1 dos embargos de declaração).

O então Presidente da banca examinadora, hoje Corregedor da Justiça, Des. Mário Helton Jorge, por meio de ofício dirigido a este relator, após ser instado pelo advogado da autora a dar cumprimento à tutela antecipada antes deferida em sede recursal, ou seja, para lhe ser oportunizada a escolha da serventia para posterior outorga da delegação, disse que o concurso está encerrado e dissolvida a banca examinadora, de modo que somente o Presidente deste Tribunal é que detém competência para a prática desses atos administrativos. Sustentou ainda que, a seu ver, a ação perdeu o objeto porque a autora, quando da divulgação dos aprovados, não possuía nenhuma liminar que lhe assegurasse a participação no certame (mov. 17.1, pp. 2/4 dos embargos de declaração).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Da perda do objeto da ação (perda superveniente do interesse de agir)



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 8

No caso em exame, o encerramento do certame não implicou a perda do objeto desta ação porque a autora participou de todas as suas etapas, apenas não foi aprovada na prova subjetiva (escrita e prática), mas pela decisão que concedeu a tutela antecipada foi também considerada aprovada nessa fase.

O edital de abertura do certame n.º 01/2014 dispôs, em seu item 5.6.4, que *“Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita nota igual ou superior a 5,0 (cinco)”* (mov. 1.3 do procedimento ordinário).

A autora foi considerada inabilitada para a prova oral, pois obteve 4,6 pontos na prova subjetiva (escrita e prática), ou seja, inferior ao mínimo exigido para aprovação, que era de 5,0 pontos.

Ocorre que, em razão da liminar deferida no Mandado Segurança n.º 1.384.142-0, ela conseguiu realizar a prova oral e foi aprovada nessa fase com 7,36 pontos, conforme edital n.º 013/2016¹, além de apresentar os títulos e ser submetida a exames médicos, consoante edital n.º 17/2016.

Não há mais há necessidade, portanto, da intervenção da banca examinadora para dar cumprimento à tutela antecipada antes deferida em sede recursal, bastando agora, em razão do que se dirá adiante, que por meio de ato da Presidência deste Tribunal seja realizada a escolha da serventia e outorgada a delegação à autora.

II.b) Do mérito

¹https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3f4c2fa0c62c725d6105365da9b509158bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 9

Insta aferir se o ato administrativo impugnado (correção da prova) padece ou não das ilegalidades apontadas.

II.b.1) Da questão 1

Para a correção dessa questão foram traçados os seguintes parâmetros e critérios que o candidato deveria abordar necessariamente para obter a nota integral (mov. 1.10 do procedimento ordinário):

QUESTÃO 1:

Quais são as funções do Registro de Títulos e Documentos? Qual é a diferença entre as funções do registro de Títulos e Documentos e as funções do Registro Imobiliário?

VALOR: 1,50 PONTO

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:

FUNÇÕES do registro de títulos e documentos art. 127, VII	Pontuação Máxima
Publicidade	0,20
Autenticidade	0,20
Segurança	0,20
Eficácia	0,20
Conservação	0,20

DIFERENÇA FUNÇÃO – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Pontuação Máxima
Não constituição de direitos	0,10

FUNÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO art. 128	Pontuação Máxima
Constituição de direitos	0,10
Declaração	0,10
Transferências (modificações) ou extinção de direitos reais imobiliários	0,10
Garantia de eficácia <i>erga omnes</i> de tais direitos	0,10

DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,15
Excesso de linhas	Até 0,10

A resposta da autora foi a seguinte:



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 10

1) Questão discursiva - Responder, em no máximo, 20 linhas - (nota 1,5).

Calorá ao Registro de Títulos e Documentos o registro facultativo de quaisquer documentos para a sua conservação, bem como ainda, de quaisquer registros não atribuído expressamente a outro ofício. E, de acordo com o artigo 129 da Lei de Registros Públicos, também servem para surtir efeitos perante terceiros, nas hipóteses descritas nos itens 1º a 3º do referido artigo.

A diferença entre as funções do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Imobiliário reside no fato de que os registros realizados perante esse último ofício visam declarar, constituir e extinguir direitos reais, como consolidar o direito de propriedade, declarar a aquisição da propriedade por meio do registro de usucapião.

Por tanto, o Registro Imobiliário possui além da função publicista, que confere presunção relativa dos direitos nele inscritos, é dotado de fé pública, ou seja, todos os registros são válidos até que se prove o contrário.

A banca examinadora justificou como fez a correção e a atribuição de pontos à autora (mov. 1.11 do procedimento ordinário):

PONTUAÇÃO PROVA ESCRITA	
10180188 - Provimto	
Inscrição:	2003889-5
Nome:	LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
Data de Nascimento:	26/01/1976
PONTUAÇÃO	
Nota Questão 1 (valor máximo 1,5 pontos):	0.4
JUSTIFICATIVA:	
Mencionando a diferença de função do registro imobiliário (art. 172 Lei 6015/73) como sendo a constituição de direitos (01); declaração (01); transferências (modificações) ou extinção de direitos reais imobiliários (01) e garantia de eficácia "erga omnes" de tais direitos (01).lcx	





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 11

Do confronto entre a resposta da autora e o espelho de correção da prova, denota-se que houve menção a alguns dos tópicos exigidos, porém não recebeu a devida pontuação.

No primeiro parágrafo da sua resposta a autora fez constar que “Caberá ao Registro de Títulos e Documentos o registro facultativo de quaisquer documentos para a sua conservação, bem como ainda, de quaisquer registro não atribuído expressamente a outro ofício” (*sic*).

Vê-se que a autora efetivamente abordou um dos temas indicados no espelho de correção da prova em relação às funções do Registro de Títulos e Documentos, qual seja, a de conservação, mas não recebeu a devida pontuação (0,2 ponto).

O mesmo ocorreu em relação ao tema concernente às funções do Registro Imobiliário. No terceiro parágrafo, a autora afirmou que “A *diferença entre as funções do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Imobiliário residem no fato de que os registros realizados perante esse último ofício visam declarar, constituir e extinguir direitos reais, como consolidar o direito de propriedade, declarar a aquisição da propriedade por meio do registro de usucapião*” (destacou-se).

Constata-se que a autora, ao responder acerca da diferença entre o Registro de Títulos e Documentos e o Imobiliário, também abordou a função da constituição de direitos do Registro Imobiliário, mas apenas foi pontuada em relação à diferenciação.

Ressalte-se que não se está a afirmar, no caso em exame, que a resposta da autora, no tocante a esses temas, está correta ou completa, ou seja, não se está a reavaliar o conteúdo da sua resposta e da subsequente correção da sua prova. É que se na justificativa de correção tivesse a banca examinadora dito que a resposta da autora estaria incorreta ou incompleta quanto a esses temas, inadmissível seria ao Poder Judiciário



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 12

reavaliar esse ato administrativo. O que ocorreu é que não houve a correspondente pontuação porque se considerou que a autora não abordou esses temas em sua resposta, quando em verdade o fez. Isso enseja concluir, isto sim, que nessas condições não há motivo determinante para a não pontuação correspondente, tendo ocorrido, nesse passo, vício de ilegalidade.

Faz ela jus, portanto, a mais 0,3 ponto (0,2 ponto em razão do tema abordado “Conservação” e mais 0,1 ponto em relação ao tema abordado de “Constituição de direitos”) na questão 1.

Veja-se que não se trata, aqui, de adentrar no mérito do ato administrativo impugnado, mas de aferir os aspectos objetivos da correção da prova de acordo com o espelho antes divulgado pela banca examinadora, ou seja, de aferir a legalidade da correção da prova de acordo com os motivos previamente estabelecidos pela banca examinadora.

Isso porque não é nova a discussão acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário na esfera do ato administrativo consistente na correção de provas em concursos públicos.

Embora inadmissível ao Estado-juiz examinar os aspectos atinentes ao mérito do ato administrativo, por dizer com razões de conveniência e oportunidade, típico da atividade administrativa, assentou-se na jurisprudência dos nossos tribunais o entendimento de ser possível perquirir a adequação dos motivos que levaram a autoridade a praticar determinado ato, vale dizer, os motivos determinantes da prática desse ato.

É que esse exame se situa exclusivamente na aferição da legalidade do ato administrativo impugnado, isto é, na avaliação da existência, ou não, dos seus motivos determinantes.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de raciocínio, já veio a proclamar que “Os motivos que determinaram a vontade do agente público,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 13

consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes” (2.ª Turma, ROMS n.º 12.617/MG, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 12.03.2002).

É dizer: a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de modo que se o motivo declarado é falso ou inexistente o ato é inválido.

Trazendo esse raciocínio para os concursos públicos, tem-se que a motivação do ato administrativo consistente na correção de prova nada mais é do que a demonstração do acerto, ou não, da resposta do candidato com aquilo que era esperado pela banca examinadora, de acordo com o espelho de correção antes publicado (motivo).

Como esse ato administrativo deve ser sempre motivado e tornado público, as bancas examinadoras passaram a publicar antes ou concomitantemente à realização das provas os espelhos de correção (gabaritos) e as suas individuais justificativas, a fim de possibilitar ao candidato que tome conhecimento das razões de sua aprovação ou reprovação no certame, ou seja, da motivação que levou o examinador a computar ou não determinada pontuação nas respostas da sua prova.

É que “a ausência de motivação dos atos editados pela Administração Pública impede o seu adequado questionamento. Mesmo que não haja irregularidade no ato editado, a motivação permite ao menos que o administrado saiba de sua justificativa, especialmente quando a decisão afeta seus interesses e direitos” (NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 2.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 103).

Assim, se o candidato respondeu de acordo com o espelho de correção da prova, mas não recebeu a respectiva pontuação, praticou-se um ato administrativo em desconformidade com os motivos previamente estabelecidos,



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 14

isto é, não há motivos determinantes para a posterior pontuação externada pelo examinador. Dito de outro modo, esse ato administrativo é nulo porque falso seu motivo.

Em consonância com esse entendimento é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, *“o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011)”*, de sorte que *“se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade”* (2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.280.729/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 10.04.2012).

Desta Câmara, nesse sentido, dentre outros, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ELABORADOS PELO EXAMINADOR. FRACIONAMENTO DA RESPOSTA COM A ATRIBUIÇÃO SETORIZADA DE PONTOS. CANDIDATO QUE ALCANÇOU O OBJETIVO TRAÇADO PELO EXAMINADOR EM DETERMINADA FRAÇÃO DE SUA RESPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ATRIBUIÇÃO DA RESPECTIVA PONTUAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA COM DETERMINAÇÃO PARA RESERVA DE VAGA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA QUE O IMPETRANTE PARTICIPE DAS DEMAIS ETAPAS DO





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 15

CERTAME. (1) De acordo com o gabarito de correção da prova, elaborado pelo próprio Examinador, os candidatos deveriam indicar a aplicação, ou não, de determinada Súmula do Superior Tribunal de Justiça à questão proposta, tendo o impetrante alcançado esse objetivo, sendo de rigor, portanto, atribuir-lhe a respectiva pontuação. (2) Não se trata, nesse caso, de reavaliar a resposta do candidato e majorar a nota que lhe foi atribuída pelo Examinador. Trata-se, isto sim, de aplicar os critérios de correção estabelecidos pelo próprio Examinador à resposta do candidato e, por conseguinte, atribuir-lhe a nota correta, em isonomia com os demais candidatos, haja vista o flagrante erro cometido. (3) Essa atividade do Estado-juiz não implica ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois se insere, exclusivamente, na aferição da legalidade do ato administrativo impugnado, isto é, na avaliação da existência, ou não, dos seus motivos determinantes” (MandSeg n.º 886.182-1, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 16.10.2012).

E recentemente, em caso semelhante, assim decidiu o STJ:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. **ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE.** ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor – Área do Direito do Ministério Público do Estado do



**Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 16**

Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da 'saída temporária' por 'permissão de saída', e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.

2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: 'Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas' (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota-se que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 17

fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas.

Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja, a indicação do instituto da 'saída temporária' por 'permissão de saída', ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da 'saída temporária' e 'permissão de saída' possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 18

foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente 'com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota'; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 19

subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2.º, **caput**, e 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior – notadamente no que diz respeito à remoção **ex officio** de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) –, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor 'construir' algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que 'o edital faz lei entre as partes', o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 20

1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato – esse consistente na publicação do espelho e correção de prova – após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora – diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso –, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora – nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.

16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa” (2.ª Turma, RMS n.º 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.04.2017, grifou-se).

Como mencionado nesse aresto, no julgamento do RE n.º 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF firmou a tese de que “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 21

atribuídas”, mas, ressaltou que **“Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”**, consoante se infere de sua ementa, **verbis**:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (Tribunal Pleno, j. em 23.04.2015).

Do voto condutor desse julgado, da lavra do Min. Gilmar Mendes, colhe-se com clareza a orientação no sentido de que *“não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade**”* (destacou-se).

É o caso dos presentes autos, diverso daquele apreciado no referido RE n.º 632.853/CE, em que *“o Poder Judiciário... interpretou a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, em usurpação flagrante de suas funções”*, conforme bem sintetizou o Min. Luiz Fux em seu voto.

Tem-se, portanto, que o controle judicial em casos que tais, a mais não poder, deve ser *“minimalista”* – nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki – e consistir no exame da conformidade dos aspectos objetivos do ato administrativo com os princípios constitucionais da Administração Pública, nos quais se inserem o da vinculação ao edital e o da legalidade.



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 22

As demais alegações da autora em relação a correção dessa questão, em melhor juízo da **res in judicio deducta**, não merecem acolhimento, ao contrário do que se concluiu em sede de antecipação da tutela recursal, sob pena de se imiscuir, daí sim, no mérito do ato administrativo em exame.

II.b.2) Questão 2

Aqui a correção da prova distanciou-se do edital de abertura do certame.

Apenas em relação a essa questão é que o pedido da autora foi julgado procedente pela sentença recorrida.

O réu somente em seu recurso de apelação é que veio a se insurgir de forma pormenorizada contra a respectiva pretensão da autora, asseverando que no edital de abertura do certame havia expressa previsão nos itens 6.30, 6.33, inciso XII e Anexo V no sentido de que o excesso de linhas acarretaria desconto na nota do candidato.

Da leitura do edital inaugural n.º 01/2014, publicado em 14.01.2014, não há Anexo V e nem incisos no item 6.33, mas apenas os itens 6.30 e 6.33, com as seguintes redações respectivamente, **verbis**:

“6.30. Não serão computadas questões não respondidas e ou questões que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emendas ou rasuras, ainda que legíveis”.

6.33. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa do Caderno de Questões”.

O inciso indicado, por lógica, era uma das instruções contidas no caderno de provas, que tinha a seguinte redação de acordo com a sentença recorrida:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 23

“Na resposta de cada questão serão avaliadas: a precisão, a clareza, a concisão e a correção do texto. Será descontada nota pela prática de cada erro de português, concernente à acentuação gráfica e à ortografia, e pela prática de cada borrão, rasura ou emenda”.

Em que pesem os argumentos do réu, por “emenda” não se pode entender, de forma objetiva e clara, que se trate de excesso de linhas. Não se tratou, portanto, de critério objetivo.

Melhor sorte não socorre ao réu em relação ao mencionado Anexo V, pelo qual foi estabelecido expressamente o desconto de 0,10 ponto por excesso de linhas.

É que esse anexo não fez parte do edital inaugural do certame, mas, sim, do edital n.º 36/2014 pelo qual foi divulgada a relação dos aprovados na prova escrita.

Tal critério, portanto, foi criado e divulgado apenas após a realização da prova escrita.

Ocorre que, como consignado no precedente do STJ antes colacionado, não pode a Administração Pública criar norma posterior para legitimar sua atuação anterior. Em outras palavras: é defeso criação de critérios de correção após a realização da prova, pois, à luz do princípio da vinculação ao edital de abertura do certame, sua lei interna, eles devem ser **objetivos** e **contemporâneos** à realização da prova, sob pena de invalidação do ato administrativo com esopeque neles praticado.

É que *“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato”*, pois *“não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios”*



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 24

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pp. 100/101).

O desconto em tela, nessas condições, foi indevido, como bem decidiu o juiz da causa, **verbis**:

“Diante do exposto e considerando que a estrita observância das regras do Edital é uma garantia e visa propiciar aos participantes a igualdade de tratamento e possibilitar o controle do certame pelos órgãos competentes, com razão a autora neste sentido, devendo ser suprimido o desconto de 0,1 realizado”.

De rigor, nessas condições, reestabelecer 0,1 ponto descontado da autora no que se refere à questão 2 (justificativa de mov. 1.15 do procedimento ordinário).

II.b.3) Questão 4

Aqui a questão foi elaborada sem observância do edital de abertura do certame.

Escorreita a decisão liminar do Juiz Rogério Ribas, substituído em segundo grau, concedendo em parte a antecipação da tutela em sede recursal, no sentido de que o desconto realizado pela banca examinadora foi indevido (mov. 5.1 dos autos de apelação).

É que, ao contrário do que concluiu o juiz sentenciante, o conhecimento acerca do teor da Portaria n.º 01/2013 do Conselho FUNARPEN não era exigível do candidato, mesmo que esse ato normativo complementar tenha sido editado em atendimento à Lei Estadual n.º 13.228/2001.

De acordo com o conteúdo programático contido no Anexo II do edital de abertura n.º 01/2014, no tema “*Registros Públicos, Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e Código de Normas da Corregedoria-*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 25

Geral da Justiça” foram indicados os seguintes atos normativos cujo conhecimento e domínio era exigível dos candidatos, **verbis**:

“4. FUNREJUS (Lei Estadual 12.216, de 15 de julho de 1998; Decretos Judiciários 153 e 251; Instruções Normativas 1 e 2 do Conselho Diretor; Atos geradores de recolhimento de FUNREJUS e Casos de isenção) e FUNARPEN (Lei Estadual 13.228, 19 de julho de 2001)”.

Como se vê do edital de abertura do certame, diferentemente do que constou em relação ao FUNREJUS, quanto ao FUNARPEN indicou-se apenas a Lei Estadual n.º 13.288/2001, sem menção à portaria pela qual o seu Conselho Diretor estabeleceu o valor do selo. Ocorre que para que seu conhecimento fosse exigível era inexorável a correspondente previsão no edital inaugural do certame por força do princípio da vinculação ao edital.

Daí porque não se afigurava – como não se afigura – lógico exigir que o candidato acompanhasse todos os atos normativos do Conselho do FUNARPEN se assim não dispunha o edital inaugural, sendo certo, como se disse linhas atrás, que o *“edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições”* (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).

Igual entendimento, em relação ao concurso em questão, já foi externado por esta 5.ª Câmara Cível no julgamento do MandSeg. n.º 1.421.230-7.

De se destacar que no julgamento do referido RE n.º 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF também firmou a tese de que *“é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”*.



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 26

De rigor, nessas condições, reestabelecer 0,2 ponto descontado da autora no que se refere à questão 4 (espelho de correção de mov. 1.10 e justificativa de mov. 1.19, ambos do procedimento ordinário).

Por conseguinte, tem a autora direito a 0,6 ponto que somado a sua nota final (4,6) resulta 5,2 pontos, impondo-se declarar sua aprovação no concurso.

II.c) Da efetivação da tutela antecipada deferida pelo relator em sede recursal

É certo ser consequência lógica da pretensão deduzida em juízo pela autora a sua inclusão na lista dos aprovados no concurso e a subsequente outorga da delegação, uma vez que realizou todas as fases do certame e nelas foi aprovada (edital n.º 13/2016-prova oral e edital n.º 17/2016-prova de títulos, além de realizar os exames médicos).

Como não é mais possível neste momento proceder a sua reclassificação, sob pena de ferir o direito de terceiros que não fizeram parte deste processo, é de rigor que se declare ela classificada em último lugar na lista de aprovados, solução que se dá com espeque em precedentes do Órgão Especial desta Corte² e do STJ³.

Por conseguinte, e a teor do disposto no art. 11 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ⁴, a escolha do serviço notarial e de registro pela autora **somente poderá recair sobre as serventias que constaram do edital**

² MandSeg. n.º 1.168.536-8

³ RMS n.º 33.825/SC

⁴ Art 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 27

inaugural n.º 01/2014 e que não foram escolhidas por nenhum candidato na sessão realizada no dia 12.12.2016 (edital n.º 37/2016).

Isso significa dizer que a escolha **não** poderá recair sobre **qualquer serventia atualmente vaga**, mas somente sobre aquelas ofertadas no edital inaugural do certame do qual ela participou e que restaram sem delegação (remanescentes).

Veja-se que logo após a sessão do dia 12.12.2016, pelo edital n.º 02/2017, de 30.01.2017, foram publicados dois Anexos contendo as seguintes relações: **(i) Anexo I** – relação das serventias vagas e **disponíveis** para concurso dentre elas as remanescentes do concurso em questão e **(ii) Anexo II** – relação das serventias **indisponíveis** para concurso, seja porque escolhidas no certame em questão, seja porque indisponibilizadas por ordem judicial (mov. 97.6 do procedimento ordinário).

Da relação contida no Anexo II se deduz que a serventia indicada pela autora, o 5.º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, foi escolhida na sessão do dia 12.12.2016 pela candidata Carla Thomas, classificada em 79.º lugar, com média final de 6,5 (edital n.º 39/2016), cuja outorga da respectiva delegação se deu por meio do Decreto Judiciário n.º 1285/2016, de 16.12.2016.

Daí porque não é possível se outorgar a delegação dessa serventia à autora, como requerido no petitório de mov. 28.1 dos embargos de declaração, mesmo que esteja **atualmente** vaga por razões aqui desconhecidas, as quais em nada alterariam a conclusão ora exarada acerca do indeferimento dessa pretensão, pois de acordo com o art. 11 da Resolução n.º 81/2009 “os *candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital*” (destacou-se).

Nessas condições:



Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 28

(a) dá-se parcial provimento à apelação da autora para ser julgada parcialmente procedente a ação ao fito de declarar a nulidade da correção das questões 1, 2, e 4 da sua prova subjetiva (escrita e prática), atribuindo-lhe 0,6 ponto a sua nota final, totalizando 5,2 pontos, ficando por conseguinte aprovada no concurso na última colocação;

(b) confirma-se a antecipação da tutela, concedida em sede recursal pelo relator, para determinar ao réu, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, que, no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação pessoal, promova as tratativas necessárias com a Presidência deste Tribunal visando o chamamento da autora para escolha da serventia e subsequente outorga da delegação⁵, a qual, por ora, se fará **sub judice** e após o trânsito em julgado desta decisão em caráter definitivo.

A intimação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado se fará por mandado, a ser expedido quando da publicação deste Acórdão.

(c) declaram-se prejudicados o agravo interno e os embargos de declaração, manejados contra a decisão do relator que, em sede recursal, concedeu a antecipação da tutela; e

(d) nega-se provimento à apelação do réu.

Como a autora decaiu de mínima parte de seus pedidos, inverte-se a sucumbência para condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono **ex adverso**, arbitrados, com esteio no art. 85, §§3.º e 4.º, III, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.

É como voto.

⁵ A outorga compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos dos art. 14, inciso XI, alínea "a", do RITJPR e art. 13 da Resolução n.º 81/2009/CNJ.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível, Agravo Interno e Embargos de Declaração
n.º 0027813-83.2016.8.16.0013 fl. 29

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **(a)** dar parcial provimento à apelação da autora, **(b)** confirmar a liminar antecipatória de tutela antes deferida pelo relator, **(c)** declarar prejudicados o agravo interno e os embargos de declaração e **(d)** negar provimento à apelação do réu.

Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Nilson Mizuta e Carlos Mansur Arida.

Presidiu o julgamento o Desembargador Nilson Mizuta, com voto.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Des. Xisto Pereira,
Relator.

